

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1256/96 DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1996

relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, em conformidade com a oferta que apresentou no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade abriu, desde 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para certos produtos agrícolas dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, originários de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação do sistema de preferências terminou em 31 de Dezembro de 1980 e que um segundo período de dez anos terminou em 31 de Dezembro de 1990; que, contudo, a Comunidade prorrogou esse sistema, sem alterações, até ao presente;
- (2) Considerando que o papel positivo que foi desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em desenvolvimento aos mercados dos países concessionários de preferências é reconhecido e justifica que se mantenha a sua aplicação por um certo período, em complemento de outros meios de acção prioritários, em especial a liberalização multilateral das trocas comerciais;

- (3) Considerando que a Comissão apresentou, nas suas comunicações ao Conselho de 6 de Julho de 1990 e de 1 de Junho de 1994, as orientações que preconizava para um novo período decenal de aplicação do seu mecanismo de preferências generalizadas;

- (4) Considerando que o Tratado da União Europeia proporcionou um novo impulso à política comunitária de desenvolvimento no âmbito da política externa da União, fixando como objectivo prioritário o desenvolvimento económico e social duradouro dos países em desenvolvimento e a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial;

- (5) Considerando que, nesta óptica, o mecanismo comunitário de preferências generalizadas deve acentuar o seu papel de instrumento destinado a favorecer o desenvolvimento, dirigindo-se prioritariamente aos países que dele mais necessitam, isto é, os países mais pobres; que, por outro lado, este mecanismo deve completar os instrumentos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e facilitar a inserção dos países em desenvolvimento na economia internacional e no sistema multilateral das trocas comerciais; que, conseqüentemente, as preferências têm uma vocação transitória e devem ser concedidas à medida das necessidades e retiradas gradualmente quando se considerar que essas necessidades deixaram de existir;

- (6) Considerando que a nova oferta se baseia no objectivo da neutralidade global do nível de liberalização relativamente ao mecanismo actual quanto ao impacte da margem preferencial sobre o volume potencial do comércio preferencial, sem prejuízo dos regimes especiais de incentivo;

- (7) Considerando que a nova oferta deve ter igualmente em conta a sensibilidade de certos sectores ou

⁽¹⁾ JO nº C 163 de 6. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Maio de 1996 (JO nº C 152 de 27. 5. 1996).

⁽³⁾ Parecer emitido em 24 de Abril de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- produtos relativamente à agricultura comunitária; que a protecção dos sectores sensíveis contra as importações excessivas deve ser assegurada exclusivamente por um duplo mecanismo de modulação das margens pautais preferenciais e, em caso de urgência, de cláusula de salvaguarda;
- (8) Considerando que, a fim de aumentar o acesso ao mercado comunitário e a utilização efectiva das preferências para os países em vias de desenvolvimento mediamente ou menos avançados, é conveniente recorrer a um mecanismo de graduação que permita transferir as margens preferenciais dos países mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos;
- (9) Considerando que o mecanismo de graduação deve aplicar-se de forma razoável e progressiva por país e por sector;
- (10) Considerando que o mecanismo de graduação sector/país se baseia na combinação, por um lado, de um critério de nível de desenvolvimento, quantificado por um índice de desenvolvimento que combina o rendimento por habitante e o nível das exportações de produtos transformados comparados com os da Comunidade, e, por outro lado, de um critério de especialização agrícola relativa, quantificado por um índice de especialização baseado na relação entre a percentagem de um país beneficiário no total das importações comunitárias em geral e a sua percentagem no total das importações comunitárias de um sector determinado; que a combinação desses dois critérios deve permitir modular, de acordo com o nível de desenvolvimento, os efeitos brutos do índice de especialização quanto aos sectores a excluir;
- (11) Considerando que o mecanismo de graduação sector/país deve ser igualmente aplicado aos países beneficiários cujas exportações de produtos abrangidos pelo sistema de preferências generalizadas num sector determinado excedam um quarto das exportações de todos os países beneficiários no mesmo sector para esses mesmos produtos, seja qual for o nível de desenvolvimento desses países;
- (12) Considerando que o mecanismo de graduação não se aplica aos países que, num determinado sector, exportam para a Comunidade produtos abrangidos pelo sistema de preferências generalizadas num volume não superior a 2 % das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector;
- (13) Considerando que o ano estatístico de referência para a aplicação dos critérios do mecanismo de graduação é o ano de 1994, na medida da sua disponibilidade no momento da elaboração da proposta da Comissão;
- (14) Considerando que parece justo que os países beneficiários mais avançados sejam excluídos do benefício do presente regulamento a contar de 1 de Janeiro de 1998 com base em critérios objectivos e claramente definidos sobre os quais a Comissão fará propostas adequadas antes de 1 de Janeiro de 1997;
- (15) Considerando, contudo, que os países empenhados em programas efectivos de luta contra a produção e o tráfico de droga devem poder continuar a beneficiar do regime mais favorável que já lhes era concedido pelo precedente mecanismo; que esses países beneficiarão, como até ao presente, de uma isenção de direitos, na condição de prosseguirem os seus esforços na luta contra a droga;
- (16) Considerando, por outro lado, que, em apoio à introdução de políticas sociais ou ambientais avançadas em certos países de nível de desenvolvimento médio, devem ser previstos regimes específicos de assistência que permitam completar o regime geral do sistema de preferências;
- (17) Considerando que se afigura possível incentivar os países beneficiários que o solicitem e que ainda não disponham dos meios para assegurar os respectivos custos, a empenharem-se em políticas efectivas de protecção dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente no domínio do reconhecimento da liberdade sindical e da proibição do trabalho infantil; que se afigura, pois, igualmente necessário conceder um regime específico mais favorável aos produtos que tenham sido fabricados em condições que respeitem as normas elaboradas na matéria pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos países cuja legislação contenha em substância normas da mesma natureza e do mesmo alcance e que a apliquem efectivamente;
- (18) Considerando que se afigura igualmente possível incentivar os países beneficiários a empenharem-se em políticas efectivas de protecção do ambiente, favorecendo produtos e métodos de produção que satisfaçam as normas internacionalmente acordadas com vista a permitir promover objectivos definidos nas convenções internacionais em matéria de ambiente e na Agenda 21; que, para esse efeito, é oportuno conceder, numa primeira fase, um regime especial mais favorável aos produtos que estejam em conformidade com as normas internacionais na matéria;
- (19) Considerando que esses regimes especiais de incentivo consistem numa margem preferencial adicional à margem preferencial de base e que a intensidade e as modalidades de concretização dessa margem adicional serão decididos pelo Conselho em 1997

sob proposta da Comissão, com base na análise dos resultados dos debates realizados nas instâncias internacionais sobre as relações entre o comércio e os direitos dos trabalhadores e entre o comércio e o ambiente;

- (20) Considerando que certas circunstâncias especiais podem justificar uma suspensão temporária, total ou parcial, das vantagens do sistema; que tal se verifica no caso da prática de qualquer forma de escravatura, de exportação de produtos fabricados em prisões ou de insuficiência de controlos em matéria de exportação e de trânsito de droga e de branqueamento de dinheiro, de tratamento discriminatório da Comunidade nas legislações dos países beneficiários ou de não aplicação dos métodos de cooperação administrativa que assegurem o bom funcionamento do sistema, o mesmo se verificando quanto ao incumprimento das obrigações assumidas no «Uruguay Round» no sentido de realizar os objectivos acordados em matéria de acesso ao mercado;
- (21) Considerando que as medidas de suspensão temporária devem ser adoptadas na sequência de um procedimento que permita a todas as partes envolvidas fazerem ouvir o seu ponto de vista;
- (22) Considerando que, concluído esse processo, a decisão sobre as suspensões temporárias anteriormente definidas deve ser adoptada atendendo ao contexto das relações globais com o país beneficiário em causa; que, por conseguinte, em certos casos, para melhor atender aos interesses comunitários, é conveniente analisar esse contexto no Conselho, incluindo eventualmente elementos não relacionados com o comércio; que é pois conveniente que o Conselho reserve para si poderes de decisão em matéria de suspensão de um país do benefício total ou parcial do sistema;
- (23) Considerando que se afigura inadequado conceder as vantagens do sistema a produtos que sejam objecto de uma medida *anti-dumping* ou anti-subsvenção, se essa medida não atender aos efeitos do regime preferencial;
- (24) Considerando que os direitos preferenciais a aplicar ao abrigo do presente regulamento deverão ser geralmente calculados a partir dos direitos convencionais da Pauta Aduaneira Comum para os produtos em causa; que, no entanto, nos casos em que, para os produtos em causa, não haja uma taxa convencional ou a taxa de direitos autónomos seja inferior à taxa convencional, esses direitos preferenciais deverão ser calculados a partir de direitos autónomos;

- (25) Considerando que devem ser aplicados os mesmos métodos de cálculo às taxas de direitos *ad valorem* assim como ao tratamento dos direitos mínimos e máximos previstos na Pauta Aduaneira Comum; que tal redução dos direitos não afecta a cobrança das imposições previstas no âmbito da política comum, tais como, os direitos específicos agrícolas que se adicionam aos direitos *ad valorem* ou outras imposições que não são consideradas direitos aduaneiros na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾;
- (26) Considerando que, tendo em vista instituir um período transitório que permita aos operadores económicos adaptarem-se à nova situação, é conveniente adiar a aplicação efectiva dos mecanismos do novo sistema para os produtos agrícolas até 1 de Janeiro de 1997; que, nestas condições, é conveniente aplicar *mutatis mutandis* no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996 as disposições do sistema em vigor relativamente aos produtos agrícolas tal como resultam do Regulamento (CE) nº 3058/95 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um sistema comunitário de preferências pautais generalizadas, constituído por um regime geral e por regimes especiais de incentivo, para o período que tem início em 1 de Janeiro de 1997 e termina em 30 de Junho de 1999, nas condições e de acordo com as regras do presente regulamento.
2. O presente regulamento é aplicável aos produtos dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, referidos no anexo I, assim como, nas condições previstas no artigo 3º, aos produtos referidos no anexo VI.
3. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado a cada um dos países e territórios mencionados no anexo III.
4. A admissão ao benefício de um dos regimes preferenciais instituídos pelo presente regulamento é subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, que será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 249º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 10.

TÍTULO I

Regime geral

Artigo 2º

1. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 1 do anexo I é igual a 85 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º
2. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 2 do anexo I é igual a 70 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º
3. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 3 do anexo I é igual a 35 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º
4. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são suspensos na totalidade para os produtos da parte 4 do anexo I.

Artigo 3º

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são suspensos na totalidade para os produtos enumerados nos anexos I e VI em relação aos países menos avançados mencionados no anexo IV.
2. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são igualmente suspensos na totalidade para os países mencionados no anexo V para os produtos enumerados no anexo VI, com excepção dos produtos assinalados por um asterisco, sem prejuízo do procedimento referido no nº 3 do artigo 17º

Artigo 4º

1. É instituído um mecanismo de graduação.
2. O mecanismo de graduação é aplicável aos países e sectores enunciados na parte 1 do anexo II que preencham os requisitos referidos na parte 2 do anexo II.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º a 8º, a margem preferencial resultante da aplicação do artigo 2º às importações de produtos originários dos países e nos sectores mencionados no nº 2 do presente artigo é reduzida da seguinte forma:
 - 50 % em 1 de Janeiro de 1997,
 - 100 % em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 5º

1. O mecanismo de graduação é igualmente aplicável aos países cujas exportações para a Comunidade de produtos abrangidos pelo sistema de preferências generalizadas, num determinado sector, excedam um quarto das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector. Para esses países e sectores, a margem preferencial resultante da aplicação do artigo 2º é suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1997.
2. O mecanismo de graduação não é aplicável aos países cujas exportações para a Comunidade de produtos abrangidos pelo sistema, num determinado sector, não excedam 2 % das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector.

Artigo 6º

Os países beneficiários mais avançados serão excluídos do benefício do presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 1998, com base em critérios objectivos e claramente definidos sobre os quais a Comissão fará propostas adequadas antes de 1 de Janeiro de 1997.

TÍTULO II

Regimes especiais de incentivo

Artigo 7º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, podem ser concedidos regimes especiais de incentivo sob forma de preferências adicionais aos países beneficiários do regime que o solicitem por escrito e provem ter adoptado e aplicado efectivamente disposições legislativas internas que integram o conteúdo das normas das convenções nºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva e da convenção nº 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao trabalho.
2. Para o efeito, o Conselho iniciará em 1997 uma revisão baseada num relatório da Comissão sobre os resultados de estudos de organizações internacionais como a OIT, a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE), sobre as relações entre o comércio e os direitos dos trabalhadores.
3. Em função desta revisão e com base em critérios internacionalmente aceites, objectivos e operacionais, a Comissão apresentará uma proposta de decisão ao Conselho sobre a intensidade dos regimes especiais de incentivo referidos no nº 1 e as respectivas normas de execução.

Artigo 8º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, podem ser concedidos regimes especiais de incentivo sob forma de preferências adicionais aos países beneficiários do regime que o solicitarem por escrito e provem ter adoptado e aplicado efectivamente disposições legislativas internas que integram o conteúdo das normas internacionais em vigor em matéria de ambiente no sector agrícola.

2. Para o efeito, o Conselho iniciará em 1997 uma revisão baseada num relatório da Comissão sobre os resultados de estudos de organizações internacionais como a OMC e a OCDE, sobre as relações entre o comércio e o ambiente.

3. Em função desta revisão e com base em critérios internacionalmente aceites, objectivos e operacionais, a Comissão apresentará uma proposta de decisão ao Conselho sobre a intensidade dos regimes especiais de incentivo referidos no nº 1 e as respectivas normas de execução.

TÍTULO III

Suspensão temporária, total ou parcial, do sistema de preferências generalizadas*Artigo 9º*

1. Os regimes previstos no presente regulamento podem em qualquer momento ser suspensos temporariamente, na totalidade ou em parte, nos seguintes casos:

- prática de qualquer forma de escravatura, na aceção que lhe é dada nas convenções de Genebra de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956 e nas convenções nºs 29 e 105 da OIT,
- exportação de produtos fabricados em prisões,
- deficiências manifestas dos controlos aduaneiros em matéria de exportação e trânsito de droga (produtos ilícitos e precursores) e inobservância das convenções internacionais sobre o branqueamento de dinheiro,
- fraude e falta de cooperação administrativa prevista para o controlo dos certificados de origem fórmula A,
- casos manifestos de práticas comerciais desleais por um país beneficiário, incluindo a discriminação da Comunidade e o incumprimento das obrigações decorrentes do «Uruguay Round» de realizar os objectivos acordados de acesso ao mercado,

— casos manifestos de violação dos objectivos das convenções internacionais, como a NAFO, Neafc, Iccat e Nasco, relativas à conservação e à gestão dos recursos haliéuticos.

2. A suspensão temporária não é automática e verifica-se na sequência do procedimento previsto nos artigos seguintes, incluindo o nº 3 do artigo 12º

Artigo 10º

1. Os casos referidos no artigo 9º, que poderiam tornar necessário o recurso a medidas de suspensão temporária, serão apresentados à Comissão pelos Estados-membros, por qualquer pessoa singular ou colectiva ou por qualquer associação sem personalidade jurídica mas que possa apresentar prova do seu interesse na medida de suspensão temporária. A Comissão transmitirá imediatamente essa informação ao conjunto dos Estados-membros.

2. Podem ser iniciadas consultas a pedido de um Estado-membro ou da Comissão. Essas consultas realizar-se-ão durante os oito dias úteis seguintes à recepção, pela Comissão, da informação referida no nº 1 e sempre antes da instituição de qualquer medida comunitária de suspensão.

3. As consultas realizar-se-ão no comité referido no artigo 17º, que se reúne por convocação do seu presidente, o qual comunicará o mais rapidamente possível todos os elementos de informação úteis aos Estados-membros.

4. As consultas incidirão, nomeadamente, na análise das condições referidas no artigo 9º e nas eventuais medidas a tomar.

Artigo 11º

1. Quando, no final das consultas referidas no artigo 10º, a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito, a Comissão procederá do seguinte modo:

- a) Anunciará a abertura de um inquérito no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e informará o país em causa desse facto; esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e especificará que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão, a qual fixará igualmente o prazo durante o qual os interessados poderão comunicar as suas observações por escrito;
- b) Iniciará um inquérito por um período máximo de um ano, em cooperação com os Estados-membros e em consulta com o comité referido no artigo 17º; a duração do inquérito poderá ser prorrogada, caso necessário, de acordo com o mesmo procedimento.

2. A Comissão procurará obter todas as informações que considera necessárias e, quando o considerar adequado, após consulta do comité referido no artigo 17º, verificará essas informações junto dos operadores económicos, bem como das autoridades competentes do país beneficiário em causa. A esse título, a Comissão pode enviar ao país os seus próprios peritos para verificarem as alegações das pessoas referidas no nº 1 do artigo 10º. A Comissão proporcionará às autoridades competentes do país beneficiário em causa todas as oportunidades de prestarem toda a cooperação necessária para o bom andamento dessas investigações.

3. A Comissão pode igualmente ser assistida nessas funções por agentes do Estado-membro em cujo território possam vir a efectuar-se verificações, desde que esse Estado tenha manifestado esse desejo.

4. A Comissão pode ouvir as pessoas interessadas. Estas devem ser ouvidas quando tiverem apresentado um pedido por escrito nesse sentido, no prazo fixado no aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, demonstrando que são efectivamente susceptíveis de ser abrangidas pelo resultado do inquérito e de que existem razões específicas para serem ouvidas.

5. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem prestadas num prazo razoável, ou quando o inquérito for significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.

Artigo 12º

1. No termo do inquérito referido no artigo 11º, a Comissão apresentará um relatório dos resultados ao comité referido no artigo 17º.

2. Se a Comissão considera que não é necessária nenhuma medida de suspensão temporária, publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, após consulta do comité, um aviso de encerramento do inquérito, incluindo uma exposição das suas conclusões essenciais.

3. Quando a Comissão considerar que é necessária uma medida de suspensão temporária, apresentará uma proposta adequada ao Conselho, que sobre ela deliberará por maioria qualificada.

Artigo 13º

1. O benefício preferencial será concedido aos produtos sujeitos a medidas *anti-dumping* ou anti-subsvenções, por

força do Regulamento (CE) nº 384/96 ⁽¹⁾ e (CE) nº 3284/94 ⁽²⁾, excepto se se verificar que as medidas em questão se fundamentavam no prejuízo e a partir de preços que não tomavam em consideração o regime pautal preferencial concedido ao país em questão. Para o efeito, a Comissão publicará uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com a lista dos produtos e dos países a que não é concedida a preferência.

Artigo 14º

1. Se um produto originário de um dos países ou territórios mencionados no anexo III for importado em condições que provoquem ou possam provocar dificuldades graves aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum podem ser a qualquer momento restabelecidos para esse produto, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão.

2. A Comissão anunciará a abertura de um inquérito no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e especificará que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão, a qual fixará igualmente o prazo durante o qual os interessados poderão comunicar as suas observações por escrito.

3. Ao estudar a eventual existência de dificuldades graves, a Comissão terá especialmente em conta os elementos referidos no anexo VII, na medida da sua disponibilidade.

4. A Comissão decide restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum no prazo de trinta dias úteis, após consulta do comité referido no artigo 17º. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de dez dias. Nesse caso, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de trinta dias.

5. Os países beneficiários em causa serão informados dessas medidas antes da sua entrada em vigor.

6. Quando se verificarem circunstâncias excepcionais que imponham uma acção imediata e impossibilitem a infor-

⁽¹⁾ Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) nº 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 22). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 1252/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 2).

mação ou a análise, consoante o caso, a Comissão, depois de ter informado os Estados-membros desse facto, pode aplicar todas as medidas preventivas estritamente necessárias para enfrentar essa situação e que satisfaçam as condições referidas no nº 1.

7. O presente artigo não afecta a aplicação das cláusulas de salvaguarda, adoptadas ao abrigo da política agrícola comum, por força do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas em conformidade com a política comercial comum por força do artigo 113º do Tratado nem de outras cláusulas de salvaguarda que possam ser eventualmente aplicadas.

TÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 15º

1. Sob reserva do disposto no nº 2, as taxas dos direitos preferenciais calculadas em conformidade com o disposto no presente regulamento são aplicadas por arredondamento à primeira décima, não sendo considerada a segunda décima.

2. Quando a fixação das taxas dos direitos preferenciais em conformidade com o nº 1 dá origem a uma taxa igual ou inferior a 0,5 %, os direitos preferenciais em causa serão assimilados à isenção de direitos.

3. As adaptações aos anexos I, II e VI tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º

Artigo 16º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de estatística das Comunidades Europeias, num prazo de seis semanas após o final de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência em benefício das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada (NC) e, se for caso disso, da Pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric), devem especificar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, segundo as definições dos Regulamentos (CE) nº 1172/95 ⁽¹⁾ e (CE) nº 840/96 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 8. 5. 1996, p. 7.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a seu pedido e até ao décimo primeiro dia de cada mês, um relatório das quantidades de produtos que beneficiaram do regime previsto no presente regulamento durante o mês anterior. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão estreitamente para garantir o cumprimento da presente disposição.

Artigo 17º

1. O Comité das preferências generalizadas, instituído no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽³⁾, a seguir denominado «comité», pode examinar qualquer questão de aplicação do presente regulamento apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O comité examinará, com base num relatório anual da Comissão, em que medida foi respeitado o princípio de neutralidade dos efeitos do presente sistema e as eventuais medidas previstas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, ou através da apresentação de uma proposta ao Conselho, a fim de assegurar o pleno respeito deste princípio.

3. O comité examinará igualmente, com base num relatório anual da Comissão, os efeitos das disposições especiais em matéria de droga, incluindo os progressos realizados pelos países referidos no anexo V na luta contra a droga, bem como as eventuais medidas de suspensão total ou parcial do artigo 3º, previstas pela Comissão em caso de insuficiência desses progressos, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º e após consulta do país beneficiário em causa.

Artigo 18º

1. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das disposições a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

⁽³⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 2948/95 da Comissão (JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 32).

2. a) A Comissão adopta as disposições previstas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité;
- b) Quando as disposições previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;
- c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da apresentação do assunto ao Conselho, este não tiver deliberado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

TÍTULO V

Disposição final

Artigo 19º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.
2. As disposições do Regulamento (CE) nº 3058/95 são aplicáveis *mutatis mutandis* no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.
3. O regime estabelecido no artigo 1º é aplicável de 1 de Janeiro de 1997 a 30 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BERSANI

ANEXO I⁽¹⁾ ⁽²⁾

Categorias de sensibilidade dos produtos

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

PARTE 1

Produtos muito sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0101 20 10	Animais vivos da espécie asinina
	Trutas excepto das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> :
0301 91 90	— vivas
0302 11 90	— frescas ou refrigeradas
0303 21 90	— congeladas
	Filetes:
0304 10 11	— de trutas excepto das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> :
0304 20 11	
0304 20 57	— de pescada do género <i>Merluccius</i> , congelados
0304 20 59	— de pescada do género <i>Urophycis</i> , congelados
	Outra carne de peixes, congelada:
0304 90 47	— de pescada do género <i>Merluccius</i>
0304 90 49	— de pescada do género <i>Urophycis</i>
ex 0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados, ou preparados de outro modo, excepto orquídeas frescas de 1 de Junho a 31 de Outubro
0701 90 51	Batatas temporãs de 1 de Janeiro a 15 de Maio
	Cebolas, chalotas, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:
0703 10	— Cebolas e chalotas:
0703 90 00	— Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brássica</i> , frescos ou refrigerados
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados

(1) O benefício das preferências não é concedido aos produtos do capítulo 3 e dos códigos NC 1604, 1605 e 1902 20 10 originários da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Geórgia, da Gronelândia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tajiquistão, do Turquemenistão ou da Ucrânia.

(2) Sempre que o direito aduaneiro for composto por um direito *ad valorem* e um ou vários direitos específicos, a concessão limita-se ao direito *ad valorem*.

(1)	(2)
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709 10 30	— Alcachofras, de 1 de Julho a 31 de Outubro
0709 20 00	— Espargos
0709 30 00	— Beringelas
0709 40 00	— Aipo, excepto aipo-rábano
0709 51	— Cogumelos
0709 60 10	— Pimentos doces ou pimentões
0709 70 00	— Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
0709 90 10	— Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)
0709 90 20	— Acelgas e cardos
0709 90 40	— Alcaparras
0709 90 50	— Funcho
	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 10 00	— Batatas
0710 21 00	— Legumes de vagem
0710 22 00	
0710 29 00	
0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 80 10	— — Azeitonas
0710 80 51	— — Pimentos doces ou pimentões
0710 80 61	— — Cogumelos
0710 80 69	
0710 80 70	— — Tomates,
0710 80 80	— — Alcachofras
0710 80 95	— — outros produtos hortícolas
0710 90 00	— Misturas de produtos hortícolas
	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 10 00	— Cebolas
0711 20 10	— Azeitonas, não destinadas à produção de azeite (*)
0711 30 00	— Alcaparras
0711 40 00	— Pepinos e pepininhos (cornichões)
0711 90 40	— — Cogumelos
0711 90 60	
0711 90 70	— — outros
0711 90 90	— — Misturas de produtos hortícolas
	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 20 00	— Cebolas
0712 30 00	— Cogumelos e trufas

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
0712 90 30	— Tomates
0712 90 50	— Cenouras
0712 90 90	— outros
	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
0802 11 90	— Amêndoas doces, com casca
0802 21 00	— Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), com casca
0802 22 00	
0802 40 00	— Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)
0803 00 11	Plátanos, frescos
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), secas
0804 20	Figos, frescos ou secos
0804 30 00	Ananases (abacaxis), frescos ou secos
	Citrinos, frescos ou secos:
	— Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:
0805 20 21	— — de 1 de Março a 31 de Outubro
0805 20 23	
0805 20 25	
0805 20 27	
0805 20 29	
	Uvas de mesa, frescas:
	— De 1 de Janeiro a 14 de Julho:
0806 10 21	— — da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera c.v.</i>), de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro
0806 10 29	— — outros
0806 10 30	— de 15 de Julho a 20 de Julho
	— De 21 de Novembro a 31 de Dezembro:
0806 10 69	— — Outras com excepção da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera c.v.</i>), de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro
0806 10 93	— Outras uvas, frescas
0806 10 95	
0806 10 97	
0806 20 11	Uvas secas, com excepção das sultanas apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg
0806 20 12	
0806 20 18	
0806 20 91	
0806 20 98	
0807 11 00	Melancias
0807 19 00	

(1)	(2)
	Maçãs, peras e marmelos, frescos:
0808 10 10	— Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro
	— Peras:
0808 20 10	— para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0808 20 41	— outras, de 1 de Maio a 30 de Junho
0808 20 90	— Marmelos
	Damascos, cerejas, pêseços (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:
	— Damascos:
0809 10 10	— — de 1 de Janeiro a 31 de Maio
0809 10 50	— — de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
	— Cerejas:
0809 20 19	— — de 1 de Janeiro a 30 de Abril
0809 20 29	— — de 1 de Maio a 20 de Maio
0809 20 79	— — de 11 de Agosto a 31 de Dezembro
	— Pêseços, incluídas as nectarinas:
0809 30 11	— — de 1 de Janeiro a 10 de Junho
0809 30 19	
0809 30 51	— — de 1 de Outubro a 31 de Dezembro
0809 30 59	
	— Ameixas:
0809 40 10	— — de 1 de Janeiro a 10 de Junho
0809 40 40	— — de 1 de Outubro a 31 de Dezembro
	Outras frutas frescas:
	— Morangos:
0810 10 05	— — de 1 de Janeiro a 30 de Abril
0810 10 80	— — de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0810 20 90	— Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810 30	— Groselhas, incluindo o cassis, e groselhas de cachos negros e de cachos vermelhos
0810 40 50	— — Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 50 00	— Kiwis
0810 90 40	— — Maracujás, carambolas e pitaiaiás
	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
	— Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas de cachos negros e de cachos vermelhos
0811 20 11	— — adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcar superior a 13 % em peso
0811 20 31	— — framboesas

(1)	(2)
0811 20 39	— — groselhas de cachos negros
0811 20 59	— — Amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas
	— Outros:
	— — Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	— — — de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
0811 90 11	— — — — frutos e nozes tropicais
0811 90 19	— — — — Outros
	— — Outros:
0811 90 80	— — — Cerejas, outras excluindo as ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)
	Frutas conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado:
0812 10 00	— Cerejas
0812 20 00	— Morangos
0812 90 10	— Damascos
0812 90 20	— Laranjas
0812 90 50	— Groselhas de cachos negros (cassis)
0812 90 60	— Framboesas
0812 90 70	— Goiabos, mangos, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos e castanha de caju
	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo:
0813 10 00	— Damascos
0813 20 00	— Ameixas
0813 30 00	— Maçãs
0813 40 10	— Pêssegos, incluídas as nectarinas
	— Misturas:
0813 50 19	— — Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806, com ameixas
0813 50 91	— — outras misturas
0813 50 99	
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões secos, não triturados nem em pó
1108 20 00	Inulina
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas
	Preparações e conservas de peixes, peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604 13 11	— Sardinhas, em azeite de oliveira

(1)	(2)
1702 50 00	Frutose, quimicamente pura, no estado sólido
1704 10 11	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), em forma de tira
	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
1806 10 30	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806 10 90	— outras preparações alimentícias, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	— — de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	— — de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
1806 20 50	— — outras, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem de outro modo:
1902 11 00	— Contendo ovos
1902 19	— Outras
1904 20 10	Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não torrados
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 10 00	— Pepinos e pepininhos (cornichões)
2001 20 00	— Cebolas
2001 90 50	— Cogumelos
2001 90 65	— Azeitonas
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
	— Batatas:
2004 10 10	— — simplesmente cozidas
2004 10 99	— — outros, com exclusão das apresentadas sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 50	— — Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde (<i>Phaseolus spp.</i>)
2004 90 91	— — Cebolas simplesmente cozidas
2004 90 98	— — Outros, incluindo as misturas
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 10 00	— Produtos hortícolas homogeneizados
2005 20	— Batatas

(1)	(2)
2005 40 00	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
2005 51 00	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)
2005 59 00	
2005 60 00	— Espargos
2005 80 00	— Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas,
	conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):
	— de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
	— — Cerejas
2006 00 31	
2006 00 35	— — Frutas e nozes, tropicais
2006 00 38	— — outros
	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozi-
	mento:
2007 10 10	— preparações homogeneizadas, de teor de açúcares superior a 13 %, em
	peso
	— outros:
2007 91	— — Citrinos
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de
	outro modo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	— Ananases (abacaxis):
2008 20 51	— — Sem adição de álcool
2008 20 59	
2008 20 71	
2008 20 79	
2008 20 91	
2008 20 99	
	— Citrinos:
	— — com adição de álcool:
	— — — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 30 11	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 %
	mas
	— — — — outros:
2008 30 31	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 %
	mas
2008 30 39	— — — — outros
	— — sem adição de álcool:
	— — — com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo
	líquido superior a 1 kg:
2008 30 51	— — — — Pedacos de toranjas (grapefruit)
2008 30 55	— — — — Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e
	outros citrinos híbridos semelhantes
2008 30 59	— — — — Outros
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo
	líquido não superior a 1 kg:

(1)	(2)
2008 30 75	— — — — Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes
2008 30 79	— — — — Outros — — — — sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
2008 30 91	— — — — de 4,5 kg ou mais
2008 30 99	— — — — de menos de 4,5 kg
	— Peras:
	— — com adição de álcool
	— — — em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	— — — — de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
2008 40 11	— — — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	— — — — — outras:
2008 40 21	— — — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 40 29	— — — — — outras
	— — — em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 40 39	— — — — — excepto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso
	— Cerejas:
	— — com adição de álcool:
	— — — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 60 11	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	— — — — outras:
2008 60 31	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 60 39	— — — — outros
2008 60 59	— — — — outros, com exclusão das ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)
2008 60 69	
2008 60 79	
2008 60 99	
	— Pêssegos:
2008 70 11	— — com adição de álcool
2008 70 31	
2008 70 39	
2008 70 59	— — — — Outros excepto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso
	— Morangos:
	— — com adição de álcool:
	— — — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
2008 80 11	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
	— — — — outros:
2008 80 31	— — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas

(1)	(2)
2008 80 39	— — — — outros
	— — sem adição de álcool:
2008 80 50	— — — com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 80 70	— — — com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	— — — sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
2008 80 91	— — — — De 4,5 kg ou mais
2008 80 99	— — — — De menos de 4,5 kg
	— outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
	— — Misturas:
	— — — sem adição de álcool:
	— — — — sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
	— — — — — De menos de 4,5 kg:
2008 92 97	— — — — — de frutas e nozes, tropicais (incluídas as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e nozes, tropicais)
2008 92 98	— — — — — outros
	— — outros:
	— — — com adição de álcool:
	— — — — uvas:
2008 99 23	— — — — — Uvas, excepto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
	— — — — — outras:
	— — — — — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso:
	— — — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:
2008 99 25	— — — — — — Maracujás e goiabas
2008 99 26	— — — — — — Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias
2008 99 28	— — — — — — outras
	— — — — — — outras:
	— — — — — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:
2008 99 36	— — — — — — frutas tropicais
	— — — — sem adição de álcool:
	— — — — — com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 99 43	— — — — — uvas
2008 99 45	— — — — — ameixas

(1)	(2)
2008 99 46	<ul style="list-style-type: none"> — — — — maracujás, goiabas e tamarindos — — — — com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 99 53	<ul style="list-style-type: none"> — — — — uvas
2008 99 55	<ul style="list-style-type: none"> — — — — ameixas
2008 99 61	<ul style="list-style-type: none"> — — — — maracujás e goiabas
2008 99 62	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás
2008 99 68	<ul style="list-style-type: none"> — — — — outros — — — — sem adição de açúcar
2008 99 72	<ul style="list-style-type: none"> — — — — ameixas
2008 99 74	
2008 99 79	
2008 99 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — outras
	<p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool:</p>
	<ul style="list-style-type: none"> — Sumos de laranja:
	<ul style="list-style-type: none"> — — congelados:
	<ul style="list-style-type: none"> — — — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:
2009 11 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — excepto de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
2009 11 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:
2009 11 99	<ul style="list-style-type: none"> — — outros, com exclusão dos congelados:
	<ul style="list-style-type: none"> — — — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:
2009 19 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — excepto de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
	<ul style="list-style-type: none"> — — — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:
2009 19 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
2009 20 19	<ul style="list-style-type: none"> — Sumo de toranja (grapefruit)
2009 20 91	
2009 20 99	<ul style="list-style-type: none"> — Sumo de qualquer outro citrino:
	<ul style="list-style-type: none"> — — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:
2009 30 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — excepto de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido

(1)	(2)
2009 30 31	— — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C
2009 30 39	
2009 30 51	
2009 30 55	
2009 30 59	
2009 30 91	
2009 30 95	
2009 30 99	— Sumo de ananás (abacaxi):
	— — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 40 19	— — — excepto de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
	— — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 40 30	— — — de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição
2009 40 91	
2009 40 93	
2009 40 99	— Sumo de maçã:
	— — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 70 19	— — — de valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido
2009 70 30	— — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 70 91	
2009 70 93	
2009 70 99	— Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
	— — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 80 19	— — — Sumo de pêra:
	— — — — excepto de valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido:
	— — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	— — — Sumo de pêra:
2009 80 50	— — — — de valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição
	— — — — outros:
2009 80 61	— — — — — de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
2009 80 63	— — — — — de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso
	— — — — — sem açúcares de adição
2009 80 69	— — — — outros:
	— — — — de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:

(1)	(2)
2009 80 73	— — — — — Sumo de frutas tropicais
	— — — — — outros:
	— — — — — de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:
2009 80 83	— — — — — Sumo de maracujás e goiabas
2009 80 84	— — — — — Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaíás
2009 80 86	— — — — — outros
	— — — — — sem açúcares de adição:
2009 80 97	— — — — — Sumo de frutas tropicais
2009 80 99	— — — — — outros
	— Misturas de sumos:
	— — de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	— — — Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra:
2009 90 19	— — — — excepto de valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido
	— — — outros:
2009 90 29	— — — — excepto de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
	— — de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
	— — — Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra:
2009 90 39	— — — — excepto de valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso
2009 90 41	— — — outros, com exclusão das misturas de sumo de maçã e de pêra
2009 90 49	
2009 90 51	
2009 90 59	
2009 90 71	
2009 90 73	
2009 90 79	
2009 90 92	
2009 90 94	
2009 90 95	
2009 90 96	
2009 90 97	
2009 90 98	
	Leveduras vivas:
2102 10 31	— Leveduras para panificação
2102 10 39	

(1)	(2)
	Águas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2202 90 91	— — de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2206 00 10	Água-pé
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2209 00 11	Vinagres de vinho
2209 00 19	
	Borras de vinho:
2307 00 19	— excepto de teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso
	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	— Bagaço de uvas:
2308 90 19	— — excepto de teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso
	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco
2401 10 10	— Tabaco não destalado
2401 10 20	
2401 10 41	
2401 10 60	
2401 20 10	— Tabaco total ou parcialmente destalado
2401 20 20	
2401 20 41	
2401 20 60	
2401 20 71	

PARTE 2

Produtos sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
	Cavalos, vivos:
	— excepto reprodutores de raça pura:
0101 19 90	— — excepto destinados a abate
0101 20 90	— Animais da espécie muar
	Animais vivos da espécie caprina:
0104 20 10	— reprodutores de raça pura (*)
	Outros animais vivos:
0106 00 10	— Coelhos domésticos
0106 00 20	— Pombos
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
	Outras miudezas comestíveis, frescas ou refrigeradas:
	— excepto fígados, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos:
0206 80 91	— — das espécies cavalar, asinina ou muar
	Outras miudezas comestíveis, congeladas:
	— excepto fígados, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos:
0206 90 91	— — das espécies cavalar, asinina ou muar
	Fígados, congelados:
0207 14 91	— de galos e de galinhas
0207 27 91	— de perus e de peruas
0207 36 89	— de patos, de gansos ou de pintadas
	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— de coelhos domésticos:
0208 10 11	— — frescos ou refrigerados
0208 10 19	— — congelados
0208 20 00	— Coxas de rã
0208 90 10	— de pombos domésticos
0208 90 50	— carnes de baleia e de foca
0208 90 60	— de renas
0208 90 80	— outros
	Outras carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:
	— carnes:
0210 90 10	— — de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas
	— Miudezas:

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
0210 90 49	— — da espécie bovina, outros à excepção dos pilares do diafragma e diafragmas:
0210 90 60	— — — das espécies ovina e caprina
0210 90 80	— — — outros, excepto figados de aves domésticas
0302 65 20	— — Cães-do-mar (<i>squalus acanthias</i>), ou tubarões espinhosos, frescos ou refrigerados
0303 79 87	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), congelado
	Filetes de peixes, congelados:
0304 20 61	— cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus spp.</i>)
0304 20 69	— de outros esqualos
ex 0304 20 96	— outros:
	— — de alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepsis</i>)
	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:
ex 0305 30 90	— Outros: de peixes da espécie <i>Clupea ilisha</i> , em salmoura
	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:
	— Com exclusão de bacalhaus
0305 59 70	— Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:
0305 69 30	— Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
ex 0305 69 90	— Outros: da espécie <i>Clupea illisha</i> , em salmoura
	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):
0307 31 10	— Vivos, frescos ou refrigerados:
0307 39 10	— outros
	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> e <i>Sepioteuthis spp.</i>):
	— Vivos, frescos ou refrigerados:
0307 41 91	— — — <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>
	— — congelados:
0307 49 31	— — — — — <i>Loligo vulgaris</i>
0307 49 33	— — — — — <i>Loligo pealei</i>
0307 49 35	— — — — — <i>Loligo patagonica</i>
0307 49 38	— — — — — outros
0307 49 51	— — — — — <i>Ommastrephes sagittatus</i>

(1)	(2)
	— — outros, não congelados:
0307 49 91	— — — — <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>
	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: — em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas
0403 10 51	Não superior a 1,5 %
0403 10 53	Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	Superior a 27 %
	— outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	Não superior a 3 %
0403 10 93	Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	Superior a 6 %
	aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 90 71	Não superior a 1,5 %
0403 90 73	Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	Superior a 27 %
	— Outros, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	Não superior a 3 %
0403 90 93	Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	Superior a 6 %
0405 20 10	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite
0405 20 30	De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto de aves domésticas
0509 00 90	Eponjas naturais de origem animal, excepto em bruto
	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas
0601 10	— em repouso vegetativo
	— em vegetação ou em flor:
0601 20 30	— — Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas
0601 20 90	— — outros
	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:
	— Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:
0602 20 90	— — excepto mudas de videira, enxertadas ou enraizadas
0602 30 00	— Rododendros e azáleas, enxertados ou não

(1)	(2)
0602 40	— Roseiras, enxertadas ou não
0602 90 10	— — Micélios de cogumelos
0602 90 30	— — Mudanças de produtos hortícolas e de morangueiros
	— — outros:
	— — — Plantas de ar livre:
	— — — — Árvores e arbustos:
0602 90 41	— — — — — florestais
0602 90 49	— — — — — — excepto estacas enraizadas e mudas jovens
0602 90 51	— — — — — plantas vivazes
0602 90 59	— — — — — outros
	— — — Plantas de interior:
0602 90 70	— — — — Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos
0602 90 91	— — — — Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos
0602 90 99	— — — — Outras
0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, excepto frescos ou simplesmente secos:
0701 10 00	Batatas, excepto as batatas temporãs de 1 de Janeiro a 15 de Maio
0701 90 10	
0701 90 59	
0701 90 90	
0709 60 99	— Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :
0709 90 31	— Azeitonas não destinadas à produção de azeite (*)
0709 90 90	— Outros
	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	— Milho doce
0710 80 59	— Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>
	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90 10	— Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
0711 90 30	— Milho doce
0711 90 70	— outros
	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo:
0712 90 05	— Batatas
0712 90 90	— Outros
	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
0713 50	— Favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i>)
0713 90	— outros
	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas:
0714 20 90	— Batatas-doces ^(b)
0802 32 00	— — Nozes, frescas, secas sem casca
	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804 10 00	— Tâmaras
	— Abacates:
0804 40 90	— — de 1 de Junho a 30 de Novembro
0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescos ou secos
0809 40 90	Toranjás, frescas
	Outras frutas frescas:
0810 40 30	— — Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 40 90	— — Outros
0810 90 85	— Outros
	Frutos, não cozidos em água ou vapor, congelados:
0811 20 19	— Framboesas
0811 20 51	— Outros:
0811 90 50	— — Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0811 90 70	— — Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtillus</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>

^(b) A admissão nesta subposição 0714 20 10 está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
0812 90 95	Frutos conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação
0813 40 30	Peras, secas
0901 12 00	Café não torrado, descafeinado
0901 90 90	Sucedâneos do café contendo café
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e «pellets» de batata
	Farinhas, sêmolas e pós:
1106 10 00	— de legumes de vagem secos da posição 0713
1106 30	— dos produtos do capítulo 8
1208 10 00	Farinhas de soja
1209 11 00	Sementes de beterraba
1209 19 00	
1210	Cones de lúpulo; lupulina
	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba:
1212 10 10	— Alfarroba
1212 10 99	— Sementes de alfarroba, descascadas, partidas, ou moídas
1214 90 10	Beterraba forrageira, rutabagas e outras raízes forrageiras
	Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	— De lúpulo
1302 20	— Matérias pécicas, pectinatos e pectatos
1501 00 90	Gorduras de aves domésticas
1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina
1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina
1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo
1504 10 10	Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama
1504 20 10	Fracções sólidas de peixes
1504 30 19	Outras fracções sólidas de mamíferos marinhos
1505 10 00	Suarda em bruto
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, não quimicamente modificados
	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:
	— outros, com excepção dos em bruto
1513 19	— Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:

(1)	(2)
1513 29	— outros, com excepção dos em bruto
1515 11 00	Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515 19	
1515 21	Óleo de milho e respectivas fracções:
1515 30 90	— Óleo de rícino e respectivas fracções:
1515 50	— Óleo de gergelim e respectivas fracções:
	— Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções:
	— — Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções:
1515 90 29	— — — Óleo em bruto; outro
1515 90 39	— — — excepto óleos em bruto:
	— — outros óleos e respectivas fracções:
	— — — Óleos em bruto:
1515 90 40	— — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ^(a)
	— — — — outros
1515 90 51	— — — — — concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos
1515 90 59	— — — — — concretos, apresentados de outro modo; fluidos
	— — — outros:
1515 90 60	— — — — destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ^(a)
	— — — — outros:
1515 90 91	— — — — — concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos
1515 90 99	— — — — — concretos, apresentados de outro modo; fluidos
	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 10	— Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções
1516 20 91	— Excepto óleos de rícino hidrogenados, denominados «opal-wax»
1516 20 95	
1516 20 96	
1516 20 98	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
1518 00 10	Linolina

^(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (*):
1518 00 31	— Em bruto
1518 00 39	— Outros
1518 00 91	Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 99	— outros
1522 00 10	Dé gras
1522 00 91	Borras de óleo e pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)
	Enchidos e produtos semelhantes, de carnes, miudezas e sangue; preparações alimentícias à base desses produtos:
1601 00 10	— de fígado
	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:
	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604 11 00	— — Salmões
1604 13 90	— — Sardinhas, sardinelas e espadilhas:
1604 15 11	— — Cavalas, cavalinhas e sardas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :
1604 15 19	— — outros:
1604 19 10	— — — Salmonídeos, excepto salmões
1604 19 50	— — — Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
	— — — outros:
1604 19 91	— — — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
	— Outras preparações e conservas de peixes:
1604 20 05	— — Preparações de Surimi
1604 20 10	— — de salmões
1604 20 30	— — — de salmonídeos, excepto salmões
ex 1604 20 50	— — — de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
1605 90 90	Outros invertebrados aquáticos à excepção dos moluscos, preparados ou conservados
1702 90 10	Maltose quimicamente pura, no estado sólido
	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
1704 10 19	— — de teor, em peso, de sacarose inferior a 60 %, excepto em forma de tira
1704 10 91	— — de teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 60 %:
1704 10 99	
1704 90	— outros, excepto goma de mascar
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
1806 20 70	— Preparações denominadas «chocolate milk crumb»
1806 20 80	— Cobertura de cacau
1806 20 95	— outras preparações apresentadas em blocos ou em barras com um peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatos de conteúdo superior a 2 kg
	— outros, em tabletes, barras e paus:
1806 31 00	
1806 32	
1806 90	— outras preparações de chocolate
	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte:
1901 10 00	— Preparações para alimentos de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 90 11	— Outros
1901 90 19	
1901 90 99	
	Massas alimentícias recheadas:
1902 20 91	— cozidas
1902 20 99	— outras
1902 30	Outras massas alimentícias
1902 40	Cuscuz
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção
1904 20 91	Preparações à base de milho

(1)	(2)
1904 90	Outras preparações
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90 30	— Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2001 90 40	— Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2001 90 70	— Pimentos doces ou pimentões
2001 90 75	— Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas (<i>Beta vulgaris var. conditiva</i>)
2001 90 85	— Couve roxa
2001 90 91	— Frutas tropicais e nozes tropicais
2001 90 96	— Outros
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 10 91	— Batatas, com exclusão das simplesmente cozidas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 30	— Chucrute, alcaparras e azeitonas
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 70	— Azeitonas
2005 90 10	— Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
2005 90 30	— Alcaparras
2005 90 50	— Alcachofas
2005 90 60	— Cenouras
2005 90 70	— Misturas de produtos hortícolas
2005 90 75	— Chucrute
2005 90 80	— Outros
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo:
2008 11 10	— Manteiga de amendoim
2008 11 92	— Amendoim, com exclusão da manteiga de amendoim
2008 11 94	
2008 11 96	
2008 11 98	

(1)	(2)
2008 30 71	— Pedacos de toranjas (grapefruit)
2008 92 51	
2008 92 59	— Misturas:
	— — Sem adiçao de alcool, com adiçao de açucar
2008 92 72	
2008 92 74	
2008 92 76	
2008 92 78	
	— outras:
2008 99 85	— — Milho com exclusao do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99 91	— — Inhames, batatas-doces e partes comestiveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fecula, igual ou superior a 5 %
	Sumo de laranja, a excepçao dos congelados, de massa volumica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20 °C:
2009 19 99	— outros, com um valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açucares de adiçao inferior ou igual a 30 %, em peso
2009 80 95	— Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>
2101 12 92	Preparaçoes à base de extractos, essenciaes ou concentrados ou à base de café
2101 12 98	
2101 30	Chicória torrada e outros sucedaneos torrados do café e respectivos extractos, essenciaes e concentrados
	Leveduras (vivas ou mortas):
	— Leveduras vivas:
2102 10 10	— — Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)
2102 10 90	— — outras
2102 20 11	Leveduras mortas, em tabletas, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1 kg
2103 10 00	Molho de soja
2103 20 00	Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30 90	Mostarda preparada
2103 90 90	Outras preparaçoes para molhos e molhos preparados; condimentos e tempero compostos
2104	Preparaçoes para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparaçoes alimenticias compostas homogeneizadas
2105	Sorvetes
	Preparaçoes alimenticias não especificadas nem compreendidas noutras posiçoes:

(1)	(2)
2106 90 10	— Preparações denominadas <i>fondues</i> ^(*)
2106 90 20	— Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
2106 90 92	— Outras, com excepção dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2106 90 98	
2202 10 00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	Outras bebidas alcoólicas
2202 90 10	— não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
	— Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 95	— — Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	— — Igual ou superior a 2 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2206 00 31	Outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; com exclusão da água-pé
2206 00 39	
2206 00 51	
2206 00 59	
2206 00 81	
2206 00 89	
2208 20 27	— Brandy de Jerez
2208 20 87	
2208 50	— Gin e genebra
2208 60 11	— Vodka
2208 60 19	
2208 60 91	
2206 60 99	
2208 70	— Licores
2208 90 11	— Araca

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
2208 90 19	— Outras aguardentes e bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	— — Não superior a 2 l:
2208 90 57	— — — Outras
2208 90 69	— — — outras bebidas espirituosas
	— — Superior a 2 l:
2208 90 74	— — — — Aguardentes, excepto de frutas
2208 90 78	— — — — outras bebidas espirituosas
2208 90 91	— Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol
2208 90 99	
2209 00 91	Vinagres com excepção dos vinagres de vinho e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2209 90 99	
	Tabaco não manufacturado
2401 10 70	— Tabaco <i>dark air cured</i>
2402 20	Cigarros contendo tabaco
2402 90 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos não contendo tabaco
2403	Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos manufacturados, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído», extractos e molhos de tabaco

PARTE 3

Produtos semi-sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
	Peixes vivos:
	— Excepto peixes ornamentais:
	— — Outros:
ex 0301 99 90	— — — Do mar: Esqualos (<i>Squalus spp.</i>), tubarão-sardo (<i>Lamna cornubica</i> , <i>Isurus nasus</i>), alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:
0302 21 10	— Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)
0302 21 30	— Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
0302 22 00	— Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
0302 62 00	— Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0302 63 00	— Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
	— Esqualos:
0302 65 50	— — Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)
0302 65 90	— — outros
	— outras:
	— — do mar:
0302 69 33	— — — Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>), à excepção da espécie <i>Sebastes marinus</i>
0302 69 41	— — — Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)
0302 69 45	— — — Lingues (<i>Molva spp.</i>)
0302 69 51	— — — Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)
0302 69 85	— — — Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)
0302 69 86	— — — Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)
0302 69 92	— — — Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>).
0302 69 99	— — — Outros
0302 70 00	— Fígados, ovas e sémen
	Peixes congelados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:
0303 31 10	— Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)

(1)	(2)
0303 31 30	— Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)
0303 33 00	— Linguados (<i>Solea spp.</i>)
0303 39 10	— Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)
0303 72 00	— Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0303 73 00	— Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0303 75	— Esqualos
	— outras:
	— — do mar:
0303 79 37	— — — Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>), à excepção da espécie <i>Sebastes marinus</i>
0303 79 45	— — Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)
0303 79 51	— — Lingues (<i>Molva spp.</i>)
	— — Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :
0303 79 60	— — — de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro
0303 79 62	— — — de 16 de Junho a 31 de Dezembro
0303 79 83	— — Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)
0303 79 85	— — Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)
0303 79 92	— — Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)
0303 79 93	— — Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>).
0303 79 94	— — Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> e <i>Peltorhamphus novaezealandiae</i>
0303 79 96	— — Outros
0303 80 00	— Fígados, ovas e sémen, congelados
	Filetes de peixes e outra carne de peixes do mar (mesmo picada), fresca ou refrigerada:
	— Outras carne de peixes (mesmo picada):
	— — à excepção dos peixes de água doce:
	— — — com excepção dos lombos de arenques:
ex 0304 10 98	— — — — outros: de esqualos (<i>Squalus spp.</i>), alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), tubarão-sardo (<i>Lamna cornubica</i> , <i>Isurus nasus</i>)
	Filetes congelados:
	— De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :
0304 20 21	— — de bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>
0304 20 29	— — outros

(1)	(2)
0304 20 31	— de escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0304 20 33	— de eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
	— de cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):
0304 20 37	— — outros à excepção da espécie <i>Sebastes marinus</i>
0304 20 41	— de badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)
0304 20 43	— de lingues (<i>Molva spp.</i>)
0304 20 71	— de solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
0304 20 73	— de azevia (<i>Platichthys flesus</i>)
0304 20 87	— de espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)
	Carne de peixe, congelada:
0304 90 39	— de bacalhau da espécie <i>Gadus Ogac</i> e de peixes da espécie <i>Boreogadus saída</i>
0304 90 41	— de escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0304 90 45	— de eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0304 90 57	— de tamboril (<i>Lophius spp.</i>)
0304 90 59	— de pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)
0304 90 97	— outros
	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:
0305 69 50	— Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
	Crustáceos, congelados:
0306 11	— Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
0306 12	— Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)
	— Camarões:
0306 13 10	— — Camarões da família <i>Pandalidae</i>
0306 13 90	— — outros camarões, com excepção dos do género <i>Crangon</i>
0306 14	— Caranguejos
0306 19 10	— Lagostins de água doce

(1)	(2)
ex 0306 19 90	— outros, incluindo as farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana.
	Crustáceos, não congelados:
0306 21 00	— Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
0306 22	— Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>):
	— Camarões:
0306 23 10	— — Camarões da família <i>Pandalidae</i>
0306 23 90	— — outros, excepto os da família <i>Pandalidae</i> o do género <i>Crangon</i>
0306 24	— Caranguejos
	— outros, incluindo as farinhas, pó e «pellets»:
0306 29 10	— — Lagostins de água doce
ex 306 29 90	— — outros: <i>Puerulus spp.</i>
	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:
	— Ostras
0307 10 90	— — excepto ostras planas (<i>Ostrea spp.</i>) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade
	— Vieiras:
0307 21 00	— — vivos, frescos ou refrigerados
0307 29	— — outros
	— Mexilhões (<i>Perna spp.</i>):
0307 31 90	— — vivos, frescos ou refrigerados
0307 39 90	— — outras
0307 41 10	— Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>), vivos, frescos ou refrigerados
0307 41 99	— Potas e lulas, excepto <i>Loligo spp.</i> ou <i>Ommastrephes sagittatus</i> , vivos, frescos ou refrigerados
0307 49 01	— Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>), congelados
0307 49 11	
0307 49 18	
	— outras:
0307 49 71	— — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>)
0307 49 99	— — excepto <i>Loligo spp.</i> ou <i>Ommastrephes sagittatus</i>
	Polvos (<i>Octopus spp.</i>):

(1)	(2)
0307 51 00	— vivos, frescos ou refrigerados:
0307 59 10	— outros, congelados:
	Outros:
0307 91 00	— vivos, frescos ou refrigerados:
	— outras, congelados:
0307 99 13	— — Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>
0307 99 15	— — Medusas (<i>Rhopilema spp.</i>)
0307 99 18	— — outros invertebrados aquáticos
0307 99 90	— outros
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0602 10 90	Estacas não enraizadas e enxertos (excepto de videira):
	Plantas de ar livre:
0602 90 45	— Estacas enraizadas e mudas jovens, de árvores e de arbustos (excepto as florestais):
0603 10 15	Orquídeas, frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro
0604 10 90	Musgos e líquenes (excepto líquenes das renas)
	— Outras:
	— — Árboles de Natal, frescos:
0604 91 21	— — — Abetos de Nordmann (<i>Abies nordmanniana</i> (Stev.) Spach) e abetos nobres (<i>Abies procera</i> Rehd.)
0604 91 29	— — — Outras
	— — Ramos de coníferas:
0604 91 49	— — — Outros com excepção dos abetos de Nordmann (<i>Abies nordmanniana</i> (Stev.) Spach) e abetos nobres (<i>Abies procera</i> Rehd.)
0604 91 90	— — — Outros, frescos
0802 12 90	Amêndoas, doces, sem casca
0802 31 00	Nozes, com casca
	Abacates, frescos ou secos, de 1 de Dezembro a 31 de Maio
0804 40 20	— De 1 de Janeiro a 31 de Maio
0804 40 95	— De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro

(1)	(2)
0805 40	Toranjas [grapefruit], frescas ou secas Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
0811 20 90	— — — Outras
0811 90 31	— — — Frutas e nozes tropicais
0811 90 39	Outras
0811 90 85	Frutos e nozes, tropicais
0811 90 95	Outros
0812 90 40	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806:
0813 40 50	— Papaias (mamões)
0813 40 70	— Maças de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaias
0813 40 95	— outras
	— — Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:
0813 50 12	— — — De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaias
0813 50 15	— — — Outras
	— Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802
0813 50 31	— De nozes tropicais
0813 50 39	— Outras
	Café torrado
0901 21 00	— — Não descafeinado
0901 22 00	— — Descafeinado
0905 00 00	Baunilha
0907 00 00	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)
0910 40 13	Tomilho, excepto serpão (<i>Thymus serpyllum</i>), não triturado nem em pó
0910 40 19	Tomilho, triturado ou em pó
0910 40 90	Louro
0910 91 90	Misturas, trituradas ou em pó
0910 99 99	Outras, trituradas ou em pó

(1)	(2)
1209 21 00	Sementes de luzerna
	Sementes, forrageiras, excepto sementes de beterraba:
1209 29 80	— outros
1209 30 00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
1209 91	Sementes de plantas hortícolas
1209 99 91	Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30
1209 99 99	Outras sementes
	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1511 10 90	— Óleo em bruto, excepto o destinado a usos técnicos ou industriais ou à fabricação de produtos para a alimentação humana
1511 90	— Outros
1513 11	Óleo de coco (óleo de copra), e respectivas fracções, em bruto
1513 21	Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, em bruto
1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, excepto em bruto
1603 00 10	Extractos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
1604 15 90	— cavalas, cavalinhas e sardas da espécie <i>Scomber australasicus</i>
1604 19 92	— Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)
1604 19 93	— escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
1604 19 94	— pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)
1604 19 95	— escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)
1604 19 98	— outros
	Outras preparações e conservas de peixes:
ex 1604 20 90	— de escamudos negros fumados, espadilhas, cavalas (<i>Scomber australasicus</i>) e lampreia do rio, picados
1604 30	Caviar e seus sucedâneos
	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:
1605 10 00	— Caranguejos
1605 20	— Camarões
1605 30 00	— Lavagantes

(1)	(2)
1605 40 00	— outros crustáceos
1605 90 11	— Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>), em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	— Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>), excepto em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 30	— Moluscos excepto em mexilhões
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 10 15	— Não contendo ou contendo, em peso, menos de 65 % de sacarose
1806 10 20	(incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expressa igualmente em sacarose
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)
2001 90 20	— Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões
2001 90 60	— Palmitos
	Outros, excepto de teor de açúcar superior a 13 %, em peso:
2006 00 91	— Frutos e nozes, tropicais
2006 00 99	— Outras
	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento:
	— Outros, excepto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:
2007 10 91	— — Preparações homogeneizadas
2007 10 99	
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo:
2008 19	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, excepto amendoins
2008 91 00	— Palmitos
	— Misturas:
	— — com adição de álcool:
	— — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso:

(1)	(2)
2008 92 12	— — — de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas
2008 92 14	
2008 92 32	— — — de teor de açúcares inferior ou igual a 9 %, em peso
2008 92 34	
2008 92 36	
2008 92 38	
	— — sem adição de álcool ou de açúcar:
2008 92 92	— — — De 5 kg ou mais
2008 92 93	
2008 92 94	
2008 92 96	
2008 99 11	— Gengibre, com adição de álcool
2008 99 19	— outras:
	— — com adição de álcool
	— — — excepto de teor de açúcares superior a 9 % em peso:
2008 99 38	— — — — excepto de teor alcoólico adquirido, em mas, não superior a 11,85 % mas
2008 99 40	
	— — sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg
2008 99 47	— — — outros, excepto gengibre, uvas, ameixas, maracujás, goiabas e tamarindos
2008 99 49	
	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
	— de massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 80 36	— — de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido
2009 80 38	
	— de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:
2009 80 71	— — Sumo de cereja, de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição
	— — Outras, de valor superior ou igual a 30 ecus por 100 kg de peso líquido:

(1)	(2)
2009 80 88	— — — de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso
2009 80 89	
2009 80 96	— — Sumo de cereja, sem açúcares de adição
2101 11 11	Extractos, essências e concentrados de café
2102 30 00	Pós para levedar, preparados
2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em «pellets» da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de leguminosas
2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, excepto os que contêm amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos
	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 90 91	— Polpas de beterraba, melaçadas
2309 90 93	— Pré-misturas
2309 90 98	— Outras
	Tabaco não manufacturado
2401 10 30	— Tabaco não destalado
2401 10 49	
2401 10 50	
2401 10 80	
2401 10 90	
2401 20 30	— Tabaco total ou parcialmente destalado
2401 20 49	
2401 20 50	
2401 20 80	
2401 20 90	
2401 30 00	Desperdícios de tabaco
2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco

PARTE 4

Produtos não sensíveis

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
	Cavalos vivos:
	— excepto reprodutores de raça pura:
0101 19 10	— — destinados a abate ^(*)
	Carnes dos animais da espécie suína, excepto dos animais da espécie suína doméstica:
	— frescas ou refrigeradas:
0203 11 90	— — em carcaças e meias carcaças
0203 12 90	— — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
0203 19 90	— — outras
	— congeladas:
0203 21 90	— — em carcaças e meias carcaças:
0203 22 90	— — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
0203 29 90	— — outras
	Miudezas comestíveis:
	— da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
	— — não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos:
0206 10 91	— — — fígados
0206 10 99	— — — outros
	— da espécie bovina, congelados:
	— — não destinados à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 21 00	— — — línguas
0206 22 90	— — — fígados
0206 29 99	— — outros
	— da espécie suína, excepto dos animais da espécie suína doméstica, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos:
0206 30 90	— — frescos ou refrigerados
	— — congelados:
0206 41 99	— — — fígados

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
0206 49 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — outros — das espécies ovina e caprina, não destinados à fabricação de produtos farmacêuticos:
0206 80 99	— — frescos ou refrigerados
0206 90 99	— — congelados
0207 34	<ul style="list-style-type: none"> — Fígados gordos («foies gras»), frescos ou refrigerados — Fígados gordos («foies gras»), congelados:
0207 36 81	— — de gansos
0207 36 85	— — de patos
	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0208 10 90	— de coelhos domésticos, outros excepto de coelhos domésticos, ou de lebres
0208 20 00	<ul style="list-style-type: none"> — Coxas de rã — De caça, excepto de coelhos ou de lebres:
0208 90 20	— — de codornizes
0208 90 40	— — outros
0301 10 90	Peixes ornamentais, do mar, vivos Enguias (<i>Anguilla</i> spp.):
0301 92 00	— vivas
0302 66 00	— frescas ou refrigeradas
0303 76 00	— congeladas
	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas [mesmo aparadas], penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação, inclusive pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
	— Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:
	— — não em bruto
0505 10 90	
0505 90 00	— outros
0601 20 10	Mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212
0602 20 10	Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação:
	— Ramos de coníferas, frescos:
0604 91 41	<ul style="list-style-type: none"> — — De abetos de Nordmann (<i>Abies nordmanniana</i> (Stev.) Spach) e abetos nobre (<i>Abies procera</i> Rhed.)

(1)	(2)
0604 99 10	— — outros, simplesmente secos
	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:
0713 10	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
0713 20	— Grão-de-bico
0713 31	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Pabaseolus spp.</i>):
0713 32	
0713 33	
0713 39	
0713 40	— Lentilhas
0714 20 10	Batatas doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana (*)
0714 90 90	
	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
0802 50 00	— Pistácios
0802 90 50	— Pinhões
0802 90 60	— Nozes de macadâmia
0802 90 85	— outros
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0807 20 00	Papaias [mamões], frescas
0812 90 30	Papaias [mamões], conservadas transitoriamente, mais impróprias para alimentação nesse estado
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0901 11 00	Café não torrado, não descafeinado
0901 90 10	Cascas e películas de café
0902 10 00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
0904 12 00	Pimenta [do género <i>Piper</i>], triturada ou em pó

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , não triturados nem em pó
0904 20 39	— outros
0904 20 90	— triturados ou em pó
0908 10 90	Noz-moscada excluindo a não triturada ou em pó, destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides
0908 20 90	Macis, triturados ou em pó
0909 10 90	Sementes de badiana
0910 20	Açafrão
0910 91 10	Misturas de especiarias de várias espécies, não trituradas nem em pó
0910 99 91	— — Outras especiarias, não trituradas nem em pó
	Sementes forrageiras, para sementeira:
1209 22	— de trevo (<i>Trifolium spp.</i>)
1209 23	— de festuca
1209 24 00	— de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)
1209 25	— de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)
1209 26 00	— de fléolo dos prados
1209 29 10	— ervilhaca, sementes das espécies (<i>Poa palustris L.</i>) e (<i>Poa trivialis L.</i>), (<i>Dactylis glomerata L.</i>), como sementes de agrostis (<i>Agrostides</i>)
1209 29 50	— Sementes de tremçoço
1211 10 00	Raízes de alcaçuz, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó
1211 90 30	Fava-tonca, frescas ou secas, mesmo trituradas ou em pó
1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas
1212 30 00	Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
1212 99 10	Raízes de chicória destinadas principalmente à alimentação humana
1302 12 00	Sucos e extractos vegetais de alcaçuz
1302 31 00	Ágar-ágar
1302 32 10	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados de alfarroba ou de sementes de alfarroba

(1)	(2)
1501 00 11	Gorduras de porco (incluída a banha) destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ^(a)
1503 00 30	Óleo de sebo, não emulsionado nem misturado, nem preparado de outro modo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ^(a)
1504 90 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina, excepto suarda em bruto
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1511 10 10	Óleo de palma, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais, excepto para fabricação de produtos para a alimentação humana ^(a)
	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 40 00	— Óleo de tungue e respectivas fracções
1515 60 90	— Óleo de jojoba e respectivas fracções, excepto em bruto
1515 90 10	— Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados opalwax
1518 00 95	Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1521 10 90	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), mesmo refinadas ou coradas excepto em bruto
	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, ou das ceras animais ou vegetais:
	— excepto contendo óleo com características do azeite de oliveira:
1522 00 99	— — excepto borras de óleo e pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)
1603 00 30	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg e inferior a 20 kg
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos de posição 1905
	Preparações alimentícias:
1901 90 91	— Outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo:
	— Ananases (abacaxis):
2008 20 19	— — Com adição de álcool
2008 20 39	

^(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)
2101 20 20 2101 20 92 2101 20 98	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
2102 20 19 2102 20 90	Leveduras mortas, excepto em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatos de conteúdo líquido não superior a Microorganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002)
2103 30 10	Farinha de mostarda
2201 10	Águas minerais e águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2203 00	Cervejas de malte
	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20 26	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 20 29	
2208 20 86	
2208 20 89	
2208 30 11	— Uísque «Bourbon» ^(*)
2208 30 19	
2208 30 32	— Uísque «malt», apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 30 52	— Uísque «Blended»
2208 30 58	
2208 30 72	— Outros uísques «Scotch», apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 30 82	— Outros uísques
2208 30 88	
2208 90 33	— Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, excepto licores
2208 90 38	
	— Outras aguardentes, excepto licores:
2208 90 48	— — de frutas, excepto Calvados
2208 90 71	— — de frutas
2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em «pellets», dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, excepto bolotas de carvalho e castanhas-da-índia e bagaço de uvas
2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO II

PARTE 1

Lista dos sectores e países referidos nos artigos 4º e 5º (*)

Código NC	Designação das mercadorias	País
Capítulos 1 e 2	Animais vivos, carnes e miudezas comestíveis	Argentina Brasil Uruguai
Capítulo 3 1604 1605 1902 20 10	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe; crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas; massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Tailândia
Capítulo 4	Leite e lacticínios, ovos de aves, mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Argentina (1) México
Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	China
Capítulos 6 a 8	Plantas vivas e produtos de floricultura; produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; frutas; cascas de citrinos e de melões	Chile México Tailândia
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	Brasil
Capítulos 10 e 11	Cereais, produtos da indústria de moagem, malte, amido e féculas, inulina e glúten de trigo	Malásia (1)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais, palhas e forragens	China (1) Ucrânia
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	Brasil (1) Chile (1)
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	Indonésia Malásia Filipinas
Capítulo 16 a 23, com excepção do código 1604, 1605 e 1902 20 10	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; açúcares e produtos de confeitaria; cacau e suas preparações; preparações à base de cereais, farinhas, amidos féculas ou leite; produtos de pasteleria; preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; preparações alimentícias diversas; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	Argentina Brasil Tailândia
Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos, manufacturados	Brasil

(*) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, neste anexo, pelo alcance dos códigos NC.

(1) Aplicação do disposto no nº 1 do artigo 5º

PARTE 2

Método de determinação dos países e dos sectores referidos no artigo 4º

I. *Classificação dos países beneficiários de acordo com o seu índice de desenvolvimento*

O índice de desenvolvimento estabelece, para cada país, um nível global de desenvolvimento industrial comparado ao nível de desenvolvimento da União Europeia. Este índice combina o rendimento por habitante e o nível das exportações de produtos manufacturados, do seguinte modo:

$$\frac{\{\log[(Y_i/POP_i)/(Y_{ue}/POP_{ue})]+\log[X_i/X_{ue}]\}}{2}$$

Entendendo-se por:

Y_i o rendimento do país beneficiário em questão

Y_{ue} o rendimento da União Europeia

POP_i a população do país beneficiário em questão

POP_{ue} a população da União Europeia

X_i o valor das exportações de produtos manufacturados do país beneficiário em questão

X_{ue} o valor das exportações de produtos manufacturados da União Europeia

De acordo com esta fórmula, se o índice apresentar um valor 0, o desenvolvimento industrial de um determinado país é considerado idêntico ao da União Europeia.

Foram utilizadas as fontes estatísticas do Banco Mundial (Relatório de 1993 sobre o desenvolvimento no mundo), no que diz respeito ao rendimento e à população, e da CNUCED (Manual de estatísticas do comércio internacional e do desenvolvimento de 1992), no que diz respeito às exportações de produtos manufacturados.

II. *Classificação dos países beneficiários de acordo com o seu índice de especialização relativa por sectores*

O índice de especialização aplicável a cada país beneficiário é obtido pela relação entre a parte das importações de um determinado sector provenientes desse país relativamente à totalidade das importações comunitárias desse sector, por um lado, e a parte destas importações relativamente à totalidade das importações comunitárias para todos os sectores industriais, por outro.

III. *Combinação dos índices de desenvolvimento e de especialização*

A combinação destes dois índices determina, para cada país, os sectores referidos no artigo 4º

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento é superior a -1, o nível de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 1.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1 e -1,23, o nível do índice de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 1,5.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1,23 e -1,70, o nível do índice da especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 5.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1,70 e -2, o nível do índice da especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 7.

O artigo 4º não é aplicável aos países cujo índice de desenvolvimento é inferior a -2.

ANEXO III

Lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

070 Albânia	336 Eritreia	524 Uruguai
072 Ucrânia	338 Djibuti (2)	528 Argentina
073 Bielorrússia	342 Somália (2)	600 Chipre
074 Moldávia	346 Quênia (2)	604 Líbano
075 Rússia	350 Uganda (2)	608 Síria
076 Geórgia	352 Tanzânia (2)	612 Iraque
077 Arménia	355 Seychelles e dependências	616 Irão
078 Azerbaijão	366 Moçambique (2)	628 Jordânia
079 Cazaquistão	370 Madagáscar (2)	632 Arábia Saudita
080 Turcomenistão	373 Ilha Maurícia	636 Kuwait
081 Usbequistão	375 Comores (2)	640 Barém
082 Tajiquistão	378 Zâmbia (2)	644 Catar
083 Quirguizistão	382 Zimbabwe	647 Emirados Árabes Unidos
091 Eslovénia	386 Malawi (2)	649 Omã
092 Croácia	388 África do Sul	653 Iémen (2)
093 Bósnia-Herzegovina	389 Namíbia	660 Afeganistão (2)
204 Marrocos	391 Botsuana (2)	662 Paquistão
208 Argélia	393 Suazilândia	664 Índia
212 Tunísia	395 Lesoto (2)	666 Bangladesh (2)
216 Líbia	412 México	667 Maldivas (2)
220 Egipto	416 Guatemala (3)	669 Sri Lanka
224 Sudão (2)	421 Belize	672 Nepal (2)
228 Maurítânia (2)	424 Honduras (3)	675 Butão (2)
232 Mali (2)	428 Salvador (3)	676 Myanmar (Birmânia) (2)
236 Burkina Faso (2)	432 Nicarágua (3)	680 Tailândia
240 Níger (2)	436 Costa Rica (3)	684 Laos (2)
244 Chade (2)	442 Panamá (3)	690 Vietname
247 República de Cabo Verde (2)	448 Cuba	696 Kampuchea (2)
248 Senegal	449 São Cristóvão e Nevis	700 Indonésia
252 Gâmbia (2)	452 Haiti (2)	701 Malásia
257 Guiné-Bissau (2)	453 Ilhas Baamas	703 Brunei Darussalam
260 Guiné (2)	456 República Dominicana	706 Singapura
264 Serra Leoa (2)	459 Antígua e Barbuda	708 Filipinas
268 Libéria (2)	460 Dominica	716 Mongólia
272 Costa do Marfim	464 Jamaica	720 China
276 Gana	465 Santa Lúcia	728 Coreia do Sul
280 Togo (2)	467 São Vicente	801 Papuásia-Nova Guiné
284 Benim (2)	469 Barbados	803 Nauru
288 Nigéria	472 Trindade e Tobago	806 Ilhas Salomão (2)
302 Camarões	473 Granada	807 Tuvalu (2)
306 República Centrafricana (2)	480 Colômbia (3)	812 Kiribati (2)
310 Guiné Equatorial (2)	484 Venezuela (3)	815 Fiji
311 São Tomé e Príncipe (2)	488 Guiana	816 Vanuatu (2)
314 Gabão	492 Suriname	817 Tonga (2)
318 Congo	500 Equador (3)	819 Samoa Ocidental (2)
322 Zaire (2)	504 Peru (3)	823 Estados federais da Micronésia
324 Ruanda (2)	508 Brasil	824 Ilhas Marshall
328 Burundi (2)	512 Chile	825 Palau
330 Angola (2)	516 Bolívia (3)	
334 Etiópia (2)	520 Paraguai	

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CE) nº 68/96 (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6)]

(2) Este país figura igualmente no anexo IV.

(3) Este país figura igualmente no anexo V.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território Britânico do Oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguila
- 454 Ilhas Turks e Caicos
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 463 Ilhas Cayman
- 468 Ilhas Virgens Britânicas
- 470 Monserrat
- 474 Aruba
- 478 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Falkland
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceânia australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilhas Norfolk]
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 810 Oceânia americana ⁽¹⁾
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceânia neozelandesa (ilhas Tokelau e ilhas Niue, ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares (Terras austrais e antárcticas francesas, Território australiano da Antártida, Território britânico da Antártida, Geórgia do Sul e ilhas Sandwich)

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

C. OUTROS BENEFICIÁRIOS

- 096 Antiga República Jugoslava da Macedónia

⁽¹⁾ Oceânia Americana: Samoa Americanas; Guam; ilhas menores distantes dos E.U.A. (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Palmira e Wake).

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão	350 Uganda
228 Mauritânia	352 Tanzânia
232 Mali	366 Moçambique
236 Burkina Faso	370 Madagáscar
240 Níger	375 Comores
244 Chade	378 Zâmbia
247 República de Cabo Verde	386 Malawi
252 Gâmbia	391 Botsuana
257 Guiné-Bissau	395 Lesoto
260 Guiné	452 Haiti
264 Serra Leoa	653 Iémen
268 Libéria	660 Afeganistão
280 Togo	666 Bangladesh
284 Benim	667 Maldivas
306 República Centraficana	672 Nepal
310 Guiné Equatorial	675 Butão
311 São Tomé e Príncipe	676 Birmânia (Myanmar)
322 Zaire	684 Laos
324 Ruanda	696 Kampuchea
328 Burundi	806 Ilhas Salomão
330 Angola	807 Tuvalu
334 Etiópia	812 Kiribati
336 Eritreia	816 Vanuatu
338 Djibuti	817 Tonga
342 Somália	819 Samoa Ocidentais

ANEXO V

Lista dos países referidos no nº 2 do artigo 3º

Grupo Andino

480 Colômbia
484 Venezuela
500 Equador
504 Peru
516 Bolívia

Mercado Comum da América Central

416 Guatemala
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá

ANEXO VI ⁽¹⁾

Lista de produtos mencionados no artigo 3º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Os produtos agrícolas que beneficiem, ao abrigo do regime de direito comum, de isenção ou suspensão temporária total de direitos da pauta aduaneira comum apenas constam na lista para memória.

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
	Cavalos vivos, reprodutores de raça pura:
0101 19 10	— Cavalos destinados a abate ^(a)
0101 19 90	— Outros cavalos
0104 20 10	Animais vivos da espécie caprina reprodutores de raça pura ^(a)
0106 00 10	Coelhos domésticos, vivos
0106 00 20	Pombos, vivos
0203 11 90	Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto da espécie suína doméstica
0203 12 90	
0203 19 90	
0203 21 90	
0203 22 90	
0203 29 90	
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
	Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10 91	— de animais da espécie bovina
0206 10 99	
0206 21 00	
0206 22 90	
0206 29 99	
0206 30 90	— De animais da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica
0206 41 99	
0206 49 99	
0206 80 91	— Das espécies cavalar, asinina ou muar
0206 90 91	

⁽¹⁾ Sempre que um direito aduaneiro for composto por um direito *ad valorem* e por um ou vários direitos específicos, a redução preferencial é limitada ao direito *ad valorem*. Quando o direito aduaneiro é composto por um direito *ad valorem* com um mínimo e um máximo, a redução preferencial também se aplica a esses mínimo e máximo.

^(a) A admissão neste código NC está sujeita às condições comunitárias na matéria.

(1)	(2)
0206 89 99	— De animais das espécies ovina e caprina
0206 90 99	
0207 34	Fígados gordos de patos ou gansos, frescos, refrigerados ou congelados
0207 36 81	
0207 36 85	
0208 todos os códigos excepto 0208 90 50	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:
0210 11 90 (*)	— De animais da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica
0210 19 90 (*)	
0210 90 21 (*)	— — De renas
0210 90 29 (*)	— — Outras carnes
CAPÍTULO 3 (2)	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
0409 00 00	Mel natural
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM INCLUÍDOS NOUTROS CAPÍTULOS
CAPÍTULO 6 (3)	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>), frescos ou refrigerados
0707 00 25	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro
0707 00 30	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
ex 0709 20 00	— Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro
0709 30 00	— Beringelas
0709 40 00	— Aipo, excepto aipo-rábano
0709 51 30	— Cantarelos
0709 60 10	— Pimentos doces ou pimentões
0709 60 99	— Outros

(*) Para os produtos dos códigos NC marcados com um asterisco, originários dos países constantes do anexo V, o direito preferencial é estabelecido em conformidade com o artigo 2º e o anexo I.

(2) O direito eleva-se a 3,6 % para os camarões do código NC 0306 13 originários dos países mencionados no anexo V.

(3) No que se refere às flores cortadas, do código NC 0603, originárias dos países mencionados no anexo V, consideram-se reunidas as condições previstas no nº 1 do artigo 14º sempre que, num determinado ano, as quantidades introduzidas em livre prática com benefício de tratamento preferencial excedam o volume de exportação de um desses países para a Comunidade, correspondendo à quantidade intermédia entre a quantidade mais elevada e a quantidade média dos quatro anos.

(1)	(2)
0709 90 71	— Aboborinhas
0709 90 73	
0709 90 75	
0709 90 77	
0709 90 79	
0709 90 90	— Outros
0710 todos os códigos excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0711 todos os códigos excepto 0711 20 10 e 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado
	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 20 00	— Cebolas
0712 30 00	— Cogumelos e trufas
0712 90 05	— Batatas
0712 90 30	— Tomates
0712 90 50	— Cenouras
ex 0712 90 90	— Outros, excepto azeitonas
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0714 20 10	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana ^(*)
0714 90 90	Topinambos e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de inulina; medula de sagueiro
	Outras frutas de casca rija, frescas ou refrigeradas; mesmo sem casca ou peladas:
0802 50 00	— Pistácios
0802 90 50	— Pinhões
0802 90 60	— Nozes de macadâmia
0802 90 85	— Outros
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), secas
	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
0804 10 00	— Tâmaras
0804 30 00	— Ananases (abacaxis)
0804 40	— Abacates
0804 50 00	— Goiabas, mangas e mangostões
	Citrinos, frescos ou secos:
ex 0805 20 21	— Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro

(*) A admissão neste código NC está sujeita às condições comunitárias na matéria.

(1)	(2)
ex 0805 20 23	— Monreales e satsumas, de 15 de Maio a 15 de Setembro
ex 0805 20 25	— Mandarinas e wilkings, de 15 de Maio a 15 de Setembro
ex 0805 20 27	— Tangerinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro
ex 0805 20 29	— Outras, de 15 de Maio a 15 de Setembro
0805 30 90	— Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)
0805 40	— Toranja
0805 90 00	— Outros
	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:
0807 11 00	— Melancias
0807 19 00	— Outras melancias
0807 20 00	— Papaia (mamões)
0809 20 11	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
0809 20 21	
0809 20 31	
0809 20 41	
0809 20 51	
0809 20 61	
0809 20 71	
0809 40 90	Abrunhos, frescos
	Outras frutas frescas:
0810 20	— Framboesas, amoras, incl. as silvestres e amoras-framboesas
0810 30	— Groselhas, incluído o <i>cassis</i>
	— Frutas do género <i>Vaccinium</i> :
0810 40 30	— — Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0810 40 50	— — Frutas das espécies <i>Vaccinium macrocarpon</i> e <i>Vaccinium corymbosum</i>
0810 40 90	— — Outros
0810 50 00	— Kiwis
	— Outros:
0810 90 30	— — Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias e sapotilhas
0810 90 40	— — Maracujás, carambolas e pitaiaias
0810 90 85	— — Outros
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado
	Frutas secas excepto das posições 0801 a 0806:
0813 10 00	— Damascos

(1)	(2)
0813 20 00	— Ameixas
0813 30 00	— Maçãs
	— Outras frutas:
0813 40 10	— — Pêssegos (incluídas as nectarinas)
0813 40 30	— — Peras
0813 40 50	— — Papaias (mamões)
0813 40 70	— — Maçãs de cajú, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiaís
0813 40 95	— — Outros
	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
0813 50 12	— Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806
0813 50 15	
0813 50 19	
ex 0813 50 31	— Misturas de cocos, castanha do Brasil e castanha de caju
ex 0813 50 91	— Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, secas
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação
0901 12 00	Café, não torrado, descafeinado
0901 21 00	Café, torrado, não descafeinado
0901 22 00	Café, torrado, descafeinado
0901 90 90	Sucedâneos do café contendo café
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões
0910 40 13	Tomilho, outro, não triturado nem em pó
0910 40 19	Tomilho, triturado ou em pó
0910 40 90	Louro
0910 91 90	Misturas de outras especiarias, trituradas ou em pó
0910 99 99	Outras especiarias, trituradas ou em pó, com exclusão das misturas
1006 10 10 (*)	Arroz destinado a sementeira (*)
ex 1008 90 90	Quinoa
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e «pellets» de batata

(*) Para os produtos dos códigos NC marcados com um asterisco, originários dos países constantes do anexo V, o direito preferencial é estabelecido em conformidade com o artigo 2º e o anexo I.

(*) A admissão neste código NC está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias na matéria.

(1)	(2)
	Farinhas, sêmolas e pós:
1106 10 00	— Dos legumes de vagem, secos da posição 0713
1106 30	— Dos produtos do capítulo 8
ex CAPÍTULO 12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS excepto beterraba sacarina e cana-de-açúcar das posições 1212 91 e 1212 92 00
CAPÍTULO 13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS
CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
1503 00 19 1503 00 30 1503 00 90	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, com exclusão da estearina solar e óleo-estearina destinados a usos industriais
1504 excepto código 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas (incluindo a lanolina)
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1517	Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516

(1)	(2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521 10 90	Ceras vegetais, excepto em bruto
1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, excepto em bruto
1522 00 10	Dégas; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	— Dégas
1522 00 91	— Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)
1522 00 99	— Outros
1602 20 11	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:
1602 20 11	— De fígados de ganso ou de pato
1602 20 19	
1602 41 90	— De animais da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica
1602 42 90	
1602 49 90	
1602 50 31	— De animais da espécie bovina
1602 50 39	
1602 50 80	
1602 90 31	— De caça ou de coelho
1602 90 41	— De renas
1602 90 69	— Outros
1602 90 72	
1602 90 74	
1602 90 76	
1602 90 78	
1602 90 98	
1603 00 10	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior a 20 kg
1603 00 30	
1604 ⁽⁴⁾	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

⁽⁴⁾ Relativamente às preparações e conservas de atuns dos códigos 1604 14 14, 1604 14 18, 1604 14 90, 1604 19 39 e 1604 20 70, o exame das condições previstas no nº 1 do artigo 14º efectuar-se-á, para um determinado país, quando as quantidades colocadas em livre prática com benefício pautal, originárias desse mesmo país, excederem a média anual das quantidades exportadas nos últimos três anos.

(1)	(2)
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1702 90 10	Maltose quimicamente pura
1704 ⁽⁵⁾	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
CAPÍTULO 18	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS CONTENDO CACAU
CAPÍTULO 19 ⁽⁶⁾	PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA
CAPÍTULO 20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS
ex CAPÍTULO 21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS, excepto xaropes de açúcar das subposições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59
ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, excepto os produtos das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 e 2208 90 19
	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em «pellets», da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:
2302 50 00	— De leguminosas
	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, não especificados nem compreendidos noutras posições:
2308 90 90	— Outros, outros
	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 10 90	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, não contendo amido, ou fécula, glucose ou xarope de glucose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
2309 90 91	— Outros:
2309 90 93	— — Produtos denominados solúveis de peixe ou de mamíferos marinhos
2309 90 98	— — Polpas de beterraba, melaçadas
	— — Pré-misturas
	— — Outros
CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

⁽⁵⁾ No que diz respeito aos produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99, o EA é limitado a 16 % do valor aduaneiro.

⁽⁶⁾ Não é cobrado o direito adicional para as preparações que tenham por base farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados «papad» do código NC ex 1905 90 20.

ANEXO VII

Elementos a tomar em consideração no âmbito do nº 3 do artigo 14º

- Redução da parte de mercado dos produtores comunitários
 - Redução da sua produção
 - Expansão das existências
 - Falências
 - Baixa rendibilidade
 - Reduzida taxa de utilização das capacidades
 - Emprego
 - Comércio
 - Preços
-